AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.171 - AL (2018/0221253-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	LUIZ CARLOS DA SILVA FRANCO DE GODOY E OUTRO(S) - AL007080B
AGRAVADO	:	ARIOSTO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - AL007343 HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado de Alagoas** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 154):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. MERA RETIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO COM O REGIME DE SUBSIDIO. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO PLENO. ADICIONAL QUE DEVERÁ SER PAGO SOMENTE NOS PERÍODOS EM QUE O BENEFÍCIO FOI RECEBIDO E RESPEITAR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL N° 7.817/2016 (20/09/2016), QUE ESTABELECEU NOVOS VALORES PARA O ALUDIDO INDEXADOR. RETROATIVIDADE QUE DEVE OBSERVAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1° DO DECRETO N ° 20.910/1932. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 240 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 405 do

Código Civil Brasileiro. Defende que o caráter controvertido da base de cálculo do adicional de insalubridade afasta, por si só, qualquer liquidez da obrigação, razão pela qual o termo *a quo* de incidência dos consectários legais deve ser a citação.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Como visto no breve relato, cuida-se, na origem, de ação ordinária contra o Estado de Alagoas com o objetivo de que seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo os subsídios dos autores.

Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é líquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, na linha do que restou decidido no julgamento do **REsp nº 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe de 30/08/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Em reforço, veja-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.*
> *1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*

compreensão da controvérsia.").
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.
3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.
Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1362981/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Nessa mesma linha, confiram-se, dentre outras, as seguintes decisões, **AREsp 1.380.313/AL**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/10/2018 e **AREsp 1.330.669/AL**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2018.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator